

# **LEGISLAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

**Aplicabilidade dos normativos federais e regulamentações deste Tribunal**

## **PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA LEI 14.133/2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

**Legalidade** – Seguir regras, a Lei 14.133/2021 estabelece regras gerais e procedimentais, os Decretos, regras procedimentais para a Administração Direta e as nossas portarias, regras procedimentais para aplicação no âmbito deste Tribunal.

**Impessoalidade**- Vedação a preferências ou aversões relativamente à identidade ou aos atributos pessoais dos particulares que participarem das licitações ou contratações. Implica na vedação ao direcionamento do objeto ou na imposição de multas desproporcionais.

**Moralidade** – Princípio de conteúdo inespecífico, mas que sobressai do conjunto normativo a intenção de nortear as licitações pela honestidade e seriedade

**Publicidade** – Participação democrática, controle dos atos. Há exceções, dados pessoais, determinadas informações da fase de planejamento.

**Eficiência** - Exige do administrador público que atue sempre na busca do melhor resultado, não se prendendo a formalidades vazias. Fique claro que formalidades são essenciais, mas não são um fim em si mesmas.

**Interesse público** - Interesse público deve ser compreendido como o interesse coletivo, da comunidade, do povo. Tem a ver com a consecução do bem comum, daquilo que está acima de individualidades. O interesse público é indisponível.

**Probidade administrativa** – Embora relacionada ao princípio da moralidade, envolve obtenção de vantagens econômicas indevidas ou a produção de intencional de dano ao erário.

**Igualdade** – Isonomia, tratar desigualmente os desiguais. Assegurar igualdade de acesso e de condições a todos os concorrentes.

**Planejamento** – Nova lei consagrou pluralidade de regras que vinham sendo construídas pela legislação infra legal, o que acabou restringindo a autonomia da atuação administrativa.

**Transparência** – Embora relacionado com a publicidade, vai mais além, constitui-se na adoção de práticas que permitam visibilidade das ações praticadas pela Administração.

**Eficácia** – Relacionada à contratação mais vantajosa e busca equilibrar aspectos econômicos e satisfação do interesse público, sob suas mais variadas facetas no cumprimento das diretrizes constitucionais.

**Competitividade** – Presença de regras que assegurem a mais ampla participação possível, mas admite restrições para selecionar a empresa mais apta a executar o objeto.

**Segregação de funções** – Art. 7º, § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Motivação** – Condição de validade das decisões judiciais e administrativas, deve ser satisfatória e consonante com o ordenamento jurídico. Na fase de planejamento, tudo é decisão, o primeiro impulso da contratação, a escolha da melhor solução, a forma de pesquisa, a execução do objeto, os NMS etc. Por decorrência, todas essas decisões devem ser motivadas e fundamentadas.

**Vinculação ao edital** – A administração dispõe de liberdade para dispor sobre a escolha do objeto, as regras para execução, condições de pagamento etc., exercida na fase de planejamento da licitação. Publicado o edital e respondidos os pedidos de esclarecimento, que incluem o edital, a regra é a ausência de espaço para discricionariedades, o que significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

**Julgamento objetivo** – Todas as decisões devem independender da identidade do julgador. No edital, assim como nos contratos, as regras devem conter critérios objetivos de julgamento como forma de orientar as decisões.

**Segurança jurídica** – Relaciona-se com a correta aplicabilidade da legislação, como também com homogeneidade dos atos jurídicos decorrentes das licitações e contratos.

**Razoabilidade** – Relacionada com a invalidade de medidas e decisões que possam se configurar como práticas abusivas, absurdas ou desnecessárias.

**Proporcionalidade** - Envolve a análise sobre três critérios básicos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito do ato jurídico analisado. É adequado o ato que atinge os objetivos pretendidos. É necessário o ato que não utiliza formalidade excessivas para a obtenção dos fins visados. É proporcional o ato proveniente de uma ponderação racional entre o ônus imposto e o benefício final atingido.

**Celeridade** – Relacionada ao cumprimento de prazos, a retardamentos imotivados, risco de perda da contratação.

**Economicidade** – “Concepção, implementação e execução de soluções que propiciem o menor desembolso de recursos para a Administração, desde que assegurada a obtenção da finalidade pretendida.”

**Desenvolvimento nacional sustentável** - Princípio que decorre da ideia de ser preciso observar critérios sociais, ambientais e econômicos nas contratações públicas. Ou seja, a consideração de tais valores pode acabar redundando na flexibilização de outros princípios igualmente constantes no ordenamento jurídico, tais como o princípio da economicidade.

## DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, **promover gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

Art. 8º **A licitação será conduzida por agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

## **DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do [art. 24 desta Lei](#).

Art. 24. **Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º **A fase referida no inciso V do caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, **anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

## DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º **O estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

**I - descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

**III - requisitos da contratação**;

**IV - estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**V - levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI - estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII - descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

**IX - demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XI - contratações correlatas e/ou interdependentes**;

**XII - descrição de possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;

Art. 6º, XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

V - a elaboração do **edital de licitação**;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

## Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - **pregão**;

II - **concorrência**;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - **credenciamento**; (Decreto nº 11.878/2024. Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços).

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - **sistema de registro de preços**; (Decreto nº 11.462/2023. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia).

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

## Do Sistema de Registro de Preços

Arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 11.462/2023 e :

Portaria PRESI nº 469/023, art. 4º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver **necessidade de contratações permanentes ou frequentes**;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas** ou contratação de **serviços remunerados por unidade de medida**, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para **atendimento a mais de um órgão** ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a **execução descentralizada de programa ou projeto federal**, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, **pela natureza do objeto**, não for possível **definir previamente o quantitativo** a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a **contratação de execução de obras e serviços de engenharia**, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

## **Das Compras**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

**I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

**II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**

**III - determinação de unidades e quantidades** a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

**IV - condições de guarda e armazenamento** que não permitam a deterioração do material;

**V - atendimento aos princípios:**

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 2º **Na aplicação do princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º **O parcelamento não será adotado** quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

## **Dos Serviços em Geral**

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

**Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão** ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Instrução Normativa nº 05/2017

Art. 7º Nos termos da legislação, serão objeto de execução indireta as atividades previstas em Decreto que regulamenta a matéria.

§ 1º A **Administração poderá contratar**, mediante terceirização, as **atividades dos cargos extintos ou em extinção**, tais como os elencados na Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998.

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na **Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**:

I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - as **atividades consideradas estratégicas** para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao **poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção**; e

IV - as **atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão** ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário **ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente**, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As **atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades** definidas nos incisos do **caput** podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Art. 49. **A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço**, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

I - contiverem **vícios insanáveis**;

II - **não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;

III - apresentarem **preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado** para a contratação;

IV - não tiverem sua **exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem **desconformidade** com quaisquer outras **exigências do edital, desde que insanável**.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá **realizar diligências para aferir a exequibilidade** das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de **obras e serviços de engenharia e arquitetura**, para efeito de **avaliação da exequibilidade e de sobrepreço**, serão considerados **o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis** as propostas cujos **valores forem inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **será exigida garantia adicional** do licitante vencedor **cujas propostas for inferior a 85%** (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

## **DA HABILITAÇÃO**

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações** acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a **comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 66. **A habilitação jurídica** visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.